



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.761-B, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 264/10
OFÍCIO Nº 2241/12 - SF

Dispõe sobre a prática de equoterapia; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: DEP. NILDA GONDIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda Substitutiva (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora

- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática de equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, médico-veterinário, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível;
- d) vestimenta adequada;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 3º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve:

- I – apresentar boa condição de saúde;
- II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III – ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Senado Federal (PLS nº 264/2010), dispõe sobre a prática de equoterapia e objetiva regulamentar o método de reabilitação que utiliza o cavalo na área de saúde e educação, visando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência

A propositura da lavra do eminente Senador Flavio Arns, tramitou naquela Casa perante as Comissões de Educação, Cultura e Esporte, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Assuntos Sociais, tendo recebido emendas e após a aprovação de sua redação final, a matéria, incluindo o processado, veio à Câmara dos Deputados.

Assim, o projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família que se pronunciará a respeito do seu mérito, dispensada a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo (art. 24,II do RICD). Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto regulamenta a prática da equoterapia, ou seja, método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar, voltado para o desenvolvimento da pessoa com deficiência. Sendo o seu mérito, portanto, louvável e deve ser acolhido.

A atividade se baseia numa mistura entre exercícios praticados na atividade equestre denominada volteio (o volteio pode ser definido como uma ginástica sobre o cavalo em movimento, onde os atletas (volteadores) executam movimentos em harmonia com as andaduras do cavalo) e a Equoterapia, terapia realizada com cavalos. As duas atividades juntas trazem benefícios principalmente para pacientes com distúrbios acentuados. Todo o tratamento se baseia no relacionamento entre o cavalo e o praticante, e sempre com o cavalo em movimento.

Durante a terapia são realizadas posturas semelhantes as do volteio, porém adaptadas para os praticantes de equoterapia, lembrando que sempre devemos respeitar a idade, patologia, necessidade e potencialidade do praticante.

A atividade é realizada com materiais adaptados e com transferências de decúbitos (posições e posturas que fazem com que o praticante se exercite), onde a execução de movimentos acrobáticos e ginásticos no cavalo tem como base o jogo, o conhecimento do próprio corpo, e onde o experimentar, o aprender dos exercícios e o contato físico com o cavalo, são peças constantes durante as sessões.

A equoterapia voltada ao bem-estar e a qualidade de vida pode ser feita várias vezes por semana, não havendo limite de idade, cujos resultados aparecem já nas primeiras sessões, conforme relato da fisioterapeuta Letícia Junqueira, especializada em equoterapia e responsável pela equoterapia do Jóquei clube de São Paulo.

A rotina do dia a dia tem exigido bastante das pessoas que passam a se dedicar mais ao trabalho, às obrigações e a ter cada vez menos tempo para atividades que promovam o bem-estar. *"Uma alternativa para amenizar a rotina estressante e as consequências dela, como dores de cabeça, musculatura tensa, impaciência, ansiedade, entre outras, é a prática da equoterapia"*, explica a fisioterapeuta Letícia Junqueira.

Feita ao ar livre, em ambiente tranquilo e em contato direto com o cavalo, a equoterapia auxilia na redução dos níveis de estresse e ansiedade, além de gerar o aumento da autoestima. O ser humano, ao lidar com um animal maior e mais forte do que ele e conseguir dominá-lo, sente-se motivado e com a autoestima elevada.

Muitas vezes, o que a pessoa precisa é de um momento mais tranquilo e em contato com a natureza, para se desligar dos problemas que afetam o seu dia. Isto pode ser encontrado na equoterapia. A rotina das sessões - desde o cumprimento feito ao cavalo, a colocação da sela, ao montar e fazer a alimentação do animal – possibilita o aumento do nível de serotonina no metabolismo do praticante, fazendo com que ele se sinta mais feliz e menos estressado, contribuindo de forma eficaz no tratamento das pessoas com deficiência.

A equitação, atividade realizada em cima do cavalo, é uma alternativa para quem deseja fortalecer a musculatura do corpo e melhorar a postura em um ambiente diferente das academias ou aulas de ginástica. Os exercícios são realizados com a orientação de um especialista na área de equoterapia para que sejam feitos de forma segura e aproveitando os movimentos do animal.

Além dos exercícios de fortalecimento, nas sessões também são trabalhadas posições de relaxamento que, feitas no ambiente equestre e ao ar livre, possibilitam a diminuição do estresse e aumento do bem-estar.

Os movimentos feitos pelo cavalo ao andar imprimem movimentos tridimensionais, que atuam sobre o cavaleiro produzindo efeitos benéficos na evolução ou desenvolvimento de capacidades. Os impulsos transmitidos pelo cavalo repercutem-se no cavaleiro e levam a melhorias a nível neuro-muscular.

Com a movimentação sobre o cavalo, associada a exercícios específicos de alongamento e enrijecimento, o praticante passa a identificar possíveis posturas erradas e corrigi-las, enquanto fortalece a musculatura do corpo.

Destaque-se que no Brasil, o tratamento é normatizado pela Associação Nacional de Equoterapia Ande-Brasil, entidade assistencial sem fins lucrativos. O método é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO). Estes reconhecimentos são nacionais, conforme informação do Ministério da Saúde. Inclusive alguns planos de saúde asseguram o atendimento para seus associados. Ainda, que existe um projeto de lei tramitando no Senado para regularizar tal atendimento pelo SUS. Frisando que fora do Brasil a terapia já é reconhecida há muitos anos.

O projeto em apreço visa à orientação e observância das condições básicas a serem seguidas pelos profissionais. A medida propicia também maior transparência e fiscalização pelos órgãos competentes nos centros de equoterapia.

Podemos inferir da justificação do projeto que a preocupação central do nobre Senador Flávio Arns, autor da proposição, é o tratamento terapêutico e educacional com a utilização do cavalo conjugada com a área de saúde e equitação, com vistas ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Além disso, como propósito, o projeto tem a preocupação da formação de uma equipe multiprofissional e especificamente qualificada para a prática da equoterapia, com o acompanhamento de profissionais da área de saúde, pedagogia e equitação entre outros.

Todavia, observamos que a propositura da forma como foi apresentada dispõe da utilização de meios considerados muito rígidos que dificultarão a sua sistemática, bem como a colocação em prática da futura lei,

inviabilizando a legalização por completa da legislação pertinente a equoterapia, dificultando a ação mais profícua da reabilitação da pessoa com deficiência, principalmente nos pequenos municípios que tenham esse método de reabilitação.

Dessa forma apresentamos um substitutivo para aperfeiçoar o projeto. Propondo um projeto mais eficaz e mais abrangente, sem a imposição de médico e médico veterinário em tempo integral, nas atividades diárias, pois caso contrário, cremos que isso inviabilizará ou tornará inexecutável um projeto dessa magnitude e que tanto ajuda o desenvolvimento das pessoas portadoras de deficiência. Por isso o disposto no art. 3º deve ser analisado com certa cautela e a sua redação modificada, para possibilitar o funcionamento dos centros equestres, vez que as exigências previstas no texto atual poderão impedir ou dificultar bastante as atividades equoterápicas sejam de ordem administrativas e/ou financeiras, em virtude da exigência de uma equipe multiprofissional no local.

Acreditamos que os centros de equoterapia deverão contar com equipe de apoio composta essencialmente por fisioterapeuta, psicólogo e profissional de equitação e uma consultoria de médico e médico veterinário, sem, contudo, com a obrigatoriedade de tempo integral, pois tanto o médico quanto o médico veterinário não participam das sessões de equoterapia, somente estão relacionadas a avaliação de indicação ou contra indicação da prática e da saúde do animal.

Visando garantir a qualidade técnica que a equoterapia exige que essa equipe denominada equipe de apoio tenha curso específico em equoterapia, que além desses profissionais essenciais ligados diretamente ao método de reabilitação poderá ser integrada por pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física, vez que inserido na área de exercício físico.

Ponderamos que a equoterapia como método de reabilitação tem que ser feita com cavalo exclusivo para a equoterapia, pelo simples fato que o animal tem adestramento específico para a atividade, vez que cada raça de equino possui características próprias, sendo a docilidade do animal fundamental para segurança e obtenção dos resultados esperados.

De idêntico modo o cavalo tem que ser apropriado e o praticante tem que usar equipamentos de segurança e vestimenta adequada. Todavia, existem casos que pacientes necessitam de uma adaptação gradativa nas vestimentas, como por exemplo, botas, capacetes e até nas próprias rédeas que conduzem o animal.

A exceção sugerida se faz necessária por existirem casos que o praticante não pode e nem consegue utilizar equipamentos e vestimentas especiais pelo simples fato da falta de adaptação aos equipamentos e vestimentas à nova realidade vivida pelo paciente.

No que tange o disposto na letra “e” do inciso IV, do art. 3º destacamos que logo após a leitura do parecer, o nobre Deputado Mandeta sugeriu-

Ihe uma nova redação a qual acatamos, isto é, no tocante à garantia de atendimento de urgência, posto que uma pessoa detentora de curso específico ou capacitação em primeiros socorros, ou paramédico ou socorrista, por exemplo, pode prestar à pessoa acidentada o primeiro atendimento.

Um transporte mal feito, sem técnica, sem conhecimentos pode provocar danos muitas vezes irreversíveis à integridade física da pessoa, pois existem várias maneiras de se transportar um acidentado. Por isso a remoção do acidentado somente ocorrerá em localidades onde não haja serviço de atendimento móvel de urgência – Samu e/ou atendimento similar. Observando-se que somente pessoas com capacitação profissional poderão assistir e dar ao acidentado o primeiro atendimento.

Sugerimos nova redação ao art. 4º, considerando as dificuldades geralmente enfrentadas pelos municípios que se encontram mais distantes das unidades estaduais de vigilância sanitária, cujos agendamentos para vistoriais locais acabam se arrastando meses afora, para que o órgão fiscalizador realize os procedimentos de praxe e, por conseguinte, exare o competente alvará. Por isso facultamos a possibilidade de intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV para emitir o laudo técnico atestando as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais.

Alteramos também a redação do §1º, do art. 1º, em razão da justificativa apresentada pela Associação Nacional de Equoterapia- ANDE, substituindo o termo “esporte” por “equitação”, vez que a palavra “esporte” no meio equestre engloba diversas modalidades (Tambor, Baliza, Polo, Salto, Vaquejada, Adestramento, etc), enquanto equitação (como a arte de montar a cavalo) no contexto do projeto de lei é direcionada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Feitas as devidas ponderações e as alterações, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.761, de 2012, na forma do substitutivo que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2012
(Da Senhora Nilda Gondim)

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática de equoterapia.

§ 1º Ecuoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída por equipe de apoio de médico, médico-veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física os quais deverão possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;
- d) vestimenta adequada quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade, nas localidades em que não exista Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU ou atendimento similar.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 3º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve:

- I – apresentar boa condição de saúde;
- II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III – ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.761/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Fernando Marroni, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jefferson Campos, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Rosinha da Adefal e William Dib.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2012

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática de equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de

saúde, educação e equitação voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída por equipe de apoio de médico, médico-veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física os quais deverão possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;
- d) vestimenta adequada quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade, nas localidades em que não exista Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU ou atendimento similar.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 3º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve:

- I – apresentar boa condição de saúde;
- II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III – ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a prática de equoterapia e objetiva regulamentar o método de reabilitação que utiliza o cavalo na área de saúde e educação, visando ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, competindo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, incisos XII e XIV, e § 1º). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se por meio de lei, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

O projeto original apresenta senões de inconstitucionalidade e de juridicidade – autorização genérica ao Poder Executivo e condicionamento à regulamentação – e de técnica legislativa e redação.

De igual modo, o Substitutivo da CSSF apresenta senões de inconstitucionalidade e de juridicidade – outorga de atribuição ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), menção expressa ao Serviço de Atendimento

Médico de Urgência (SAMU) e exemplificação de profissionais que podem integrar a equipe multiprofissional. Quanto à técnica legislativa e à redação, embora aperfeiçoe o projeto original, simplificando-o e eliminando alguns de seus defeitos, apresenta erros de concordância e expletividade de algumas frases.

Ante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.761/2012 e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2012, E AO
SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA**

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia.

§ 1º. Eguoterapia, para os efeitos desta lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º. A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º. A prática de equoterapia deve ser orientada com observância das seguintes condições:

I – equipe multiprofissional, constituída por equipe de apoio de médico, médico-veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;

Art. 4º. Os centros de equoterapia somente podem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais.

Art. 5º. O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.761/2012 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, José Maia Filho, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Rubens Otoni, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA
E AO PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2012

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia.

§ 1º. Eequoterapia, para os efeitos desta lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º. A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º. A prática de equoterapia deve ser orientada com observância das seguintes condições:

I – equipe multiprofissional, constituída por equipe de apoio de médico, médico-veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;

Art. 4º. Os centros de equoterapia somente podem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais.

Art. 5º. O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO